

# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS**

**BENJAMIN XAVIER DE PAULA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; José Querino Tavares Neto; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa  
Moraes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-862-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição.  
XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II**

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

O Direito Penal no Brasil é um campo em constante transformação. Seus primeiros passos encontra lugar em um ordenamento jurídico que situa-se entre o local e o global, entre a colônia e a metrópole: Os Códigos ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, dentre os quais, o Código Philippino ou Código Joanino foi o que mais influenciou - para o bem ou para o mal, a nossa tradição jurídica.

Com a Proclamação da Independência do Brasil em 1922 assistimos uma transição da antiga ordem jurídica fundada no Direito Canônico base do estado absolutista, para uma nova ordem jurídica designada de Direito Moderno que tem origem no estado constitucional. Na perspectiva do Direito Penal, o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1940 foram os dois principais instrumentos do nosso ordenamento jurídico, que junto com as demais Leis extravagante, orientaram e orientam o caminho do ensino, da pesquisa, da teoria e da prática jurídica nos últimos 200 anos do Brasil independente - 1822-2022.

Ao longo desses 200 anos de nação, vimos mudar as teorias do direito, e do direito penal, de uma concepção fundada na teoria do crime, baseadas nos instrumentos de controle da conduta das pessoas, e das teorias da pena, baseadas na vingança pública, para uma teoria crítica que questiona os postulados do positivismo jurídico em favor da materialidade de um estado democrático efetivamente de direito.

As instituições de pesquisa jurídica assumiram um papel de protagonismo e sujeito político nesta ordem democrática, e dentre elas, o Conselho Nacional de Pesquisa em Direito - CONPEDI, constitui um dos principais atores deste campo institucional, e seus congressos anuais, são a arena onde boa parte da pesquisa jurídica se desenrola, e assume forma pública de diálogo nacional e internacional. O Direito Penal, Processo e Constituição é uma das principais áreas (GT) que compõem os congressos nacionais e internacionais do CONPEDI.

Esta publicação reúne os artigos acadêmico-científicos apresentados no XXX Congresso Nacional do Conpedi realizado na cidade de em Fortaleza/CE, nos 15, 16 e 17 de novembro de 2023 com o tema geral “Acesso À Justiça, Solução de Litígios e Desenvolvimento” Edital Nº 03/2023.

A presente publicação contempla um total de dezenove artigos. O primeiro é o trabalho de Kennedy da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues “Autoritarismo e Sistema Penal: uma análise de intersecção e consequências”, uma pesquisa que estuda o fenômeno do autoritarismo e sua interação com o sistema penal com vistas a uma reflexão sobre relação entre o direito e o poder.

O segundo trabalho desta publicação é o estudo de Kennedy da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues “Análise Econômica Do Direito Penal: o custo do encarceramento no Brasil e os desafios para a redução da criminalidade” analisa o custo do encarceramento no Brasil, sob a perspectiva da análise econômica do direito penal.

O terceiro trabalho desta publicação é o estudo de Dayton Clayton Reis Lima e Josinaldo Leal De Oliveira “Além Das Grades: avanços e dilemas da educação no contexto carcerário brasileiro” explora a relação entre a educação e o sistema carcerário brasileiro

O quarto trabalho desta publicação é o estudo de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Alexandre Lobato Nunes e Hugo Leonardo Galvão de Carvalho “Acordo De Não Persecução Penal – Anpp: a importância do fator sociojurídico na importação de institutos estrangeiros” que trata do fator sociojurídico como elemento imprescindível para o aprimoramento da lei e da jurisprudência no âmbito do processo criminal no Brasil.

O quinto trabalho desta publicação é o estudo de Ana Carolina Figueiro Longo e Ana Luísa Batista Pereira “A Vida, O Cárcere E A (Des)Ressocialização” análise o aumento da população carcerária no Brasil no período de 1990 a 2021.

O sexto quarto trabalho desta publicação é o estudo de Débora Alécio, Gustavo Noronha de Avila e Daiany Barros de Oliveira “A (In) efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção dos direitos da personalidade”, investiga as mulheres que sofreram violência tuteladas pela Lei Maria da Penha.

O sétimo trabalho desta publicação é o estudo de Débora Alécio e Gustavo Noronha de Avila “Eu juro que vi exatamente isso”: distorções da memória no processo penal e a violação da identidade enquanto um Direito da personalidade” analisa as falsas memórias e o direito da personalidade do acusado no Processo Penal.

O oitavo trabalho desta publicação é o estudo de Diego Alves Bezerra, Rodrigo Cavalcanti e José Orlando Ribeiro Rosário “Vedação ao Non Liqueet e o Princípio da Reserva Legal:

método de integração normativa como fator criativo de criminalização de condutas por decisões judiciais” trata da vedação ao non liquet, previsto no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O nono trabalho desta publicação é o estudo de Diego Alves Bezerra e Rodrigo Cavalcanti “autonomia da lavagem de dinheiro: prolegômenos hermenêuticos e sua tipificação” investiga o crime de lavagem de dinheiro introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 9.613/98.

O décimo trabalho desta publicação é o estudo de Fernando Augusto Risso, Lucas Paulo Fernandes e Lucas Hernandes Lopes “O cumprimento imediato da pena no Tribunal do Júri: caminhos sinuosos, alcances e limites da presunção de inocência no STF” trata das garantias fundamentais do jurisdicionado em face do recurso extraordinário nº 1.235.340 do STF.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de José Roberto da Silva “O parâmetro de controle de constitucionalidade das leis penais segundo o entendimento do SFT” analisa o entendimento do STF a respeito do controle de constitucionalidade das leis penais.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de Mateus Venícius Parente Lopes “Combate à corrupção no futebol: o compliance criminal como instrumento de prevenção de fraudes em apostas esportivas” análise a importância do compliance criminal no enfrentamento das apostas esportivas fraudulentas no futebol.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de Mateus Venícius Parente Lopes e Ênio Stefani Rodrigues Cardoso Cidrão “O informativo 759 do STJ sob a perspectiva do garantismo hiperbólico monocular” investiga o que Douglas Fischer denomina de Garantismo Hiperbólico Monocular e o sistema de proteção dos direitos fundamentais.

O décimo quarto trabalho desta publicação é o estudo de Rayssa Martins Escosteguy e Antonio Rodrigo Machado de Sousa “O pedido de absolvição pela acusação e a (im) possibilidade de condenação penal”. analisa a compatibilidade e incompatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com a Carta Magna de 1988.

O décimo quinto trabalho desta publicação é o estudo de Jussara Schmitt Sandri “O tratamento penal da lesão corporal dolosa de natureza gravíssima” analisa o crime de lesão corporal na Lei 13.142/2015 e na Lei 8.072/1990.

O décimo sexto trabalho desta publicação é o estudo de Thiago Gomes Viana e Luis Alberto Oliveira da Costa “Racismo, "labelling approach" e reconhecimento pessoal: análise da jurisprudência do STF e do STJ” . analisa as decisões do STJ e do STF acerca da obrigatoriedade do cumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP).

O décimo sétimo trabalho desta publicação é o estudo de Sidney Soares Filho , Maria Trinyd Fernandes Parente e Cláudia Aparecida Ribeiro do Nascimento “Sanções Pecuniárias e Desigualdade Socioeconômica: uma necessária análise da execução penal e ressocialização no ceará” que investiga as implicações das sanções pecuniárias na vulnerabilidade socioeconômica dos apenados no sistema penal brasileiro, no Estado do Ceará.

O décimo oitavo trabalho desta publicação é o estudo de Sidney Soares Filho, Maria Trinyd Fernandes Parente e Maria Heloísa Nogueira da Silva Alves “A Inafastabilidade da Pena de Multa: a execução penal de hipossuficientes no tribunal de justiça do estado do ceará (tjce)” examina a abordagem do TJCE em relação à pena de multa e extinção da punibilidade.

O décimo nono trabalho desta publicação é o estudo de Fernando Augusto Risso e Paulo César Corrêa Borges “Crítica ao Entendimento dos Tribunais Superiores: o ônus da prova para aplicação da majorante do emprego de arma de fogo no roubo” que estuda a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a majorante do emprego de arma de fogo no roubo.

Na qualidade de coordenadores agradecemos todos/as os/as autores/as em nome do CONPEDI e convidamos todos/as a leitura e estudo dos trabalhos apresentados.

Profº Drº José Querino Tavares Neto - UFG

Profº Drº Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes - Universidade de Itaúna

Profº Drº Benjamin Xavier de Paula - FDUSP; PPGD/UnB

**A INAFSTABILIDADE DA PENA DE MULTA: A EXECUÇÃO PENAL DE HIPOSSUFICIENTES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE)**

**THE INESCAPABILITY OF THE FINE PENALTY: PENAL ENFORCEMENT FOR THE FINANCIALLY DISADVANTAGED IN THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF CEARÁ (TJCE)**

**Sidney Soares Filho <sup>1</sup>**

**Maria Trinyd Fernandes Parente <sup>2</sup>**

**Maria Heloísa Nogueira da Silva Alves <sup>3</sup>**

**Resumo**

Este trabalho examina a abordagem do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) em relação à pena de multa e extinção da punibilidade dentro do contexto jurídico-penal, especialmente considerando os desafios socioeconômicos enfrentados pelos condenados. Dando foco aos acórdãos das 3 Câmaras Criminais do TJCE, o estudo analisa sua postura frente às orientações recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o Tema 931. Através de uma metodologia bibliográfica e documental, 420 acórdãos emitidos entre janeiro de 2021 e julho de 2023 foram quantitativamente examinados, buscando mapear as tendências decisórias do TJCE em relação à pena de multa, hipossuficiência dos apenados e seu alinhamento com o STJ. Os resultados evidenciaram diferenças notáveis nos posicionamentos das câmaras criminais, com a 1ª e 2ª Câmaras demonstrando abordagens mais variadas e a 3ª Câmara inclinando-se mais fortemente para reconhecer a hipossuficiência. De modo geral, o estudo destaca a complexidade do tema e a necessidade de uniformidade nas decisões, buscando equilibrar os direitos dos apenados com as demandas da justiça penal.

**Palavras-chave:** Análise quantitativa, Execução penal, Pena de multa, Hipossuficientes, Tribunal de justiça do estado do ceará, Tema 931 do stj

**Abstract/Resumen/Résumé**

THIS RESEARCH EXAMINES THE APPROACH OF THE COURT OF JUSTICE OF CEARÁ (TJCE) CONCERNING THE FINE PENALTY AND THE EXTINCTION OF

---

<sup>1</sup> Professor do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da UNIFOR. Pós-doutorado na Universidade de Czestochowa. Doutor e Mestre em Direito. Doutorando em Educação (UFC).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Fortaleza e pesquisadora do Laboratório de Pesquisas Empíricas em Ciências Criminais, Garantismo, Estudos Socio-Legais e Direito Lusófono (LACRIM)

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Fortaleza e pesquisadora do Laboratório de Pesquisas Empíricas em Ciências Criminais, Garantismo, Estudos Socio-Legais e Direito Lusófono (LACRIM)

PUNISHABILITY WITHIN THE LEGAL-PENAL CONTEXT, PARTICULARLY CONSIDERING THE SOCIOECONOMIC CHALLENGES FACED BY THE CONVICTED INDIVIDUALS. FOCUSING ON THE RULINGS OF THE 3 CRIMINAL CHAMBERS OF THE TJCE, THE STUDY SCRUTINIZES THEIR STANCE IN LIGHT OF THE RECENT GUIDELINES FROM THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE (STJ) ON TOPIC 931. EMPLOYING A BIBLIOGRAPHIC AND DOCUMENTARY METHODOLOGY, 420 RULINGS ISSUED BETWEEN JANUARY 2021 AND JULY 2023 WERE QUANTITATIVELY ANALYZED, AIMING TO MAP THE DECISION-MAKING TRENDS OF THE TJCE REGARDING THE FINE PENALTY, THE FINANCIAL HARDSHIP OF THE CONVICTED, AND THEIR ALIGNMENT WITH THE STJ. THE FINDINGS REVEALED NOTABLE DIFFERENCES IN THE PERSPECTIVES OF THE CRIMINAL CHAMBERS, WITH THE 1ST AND 2ND CHAMBERS SHOWING MORE VARIED APPROACHES, AND THE 3RD CHAMBER LEANING MORE HEAVILY TOWARDS RECOGNIZING FINANCIAL HARDSHIP. OVERALL, THE STUDY UNDERSCORES THE COMPLEXITY OF THE TOPIC AND THE NEED FOR UNIFORMITY IN DECISIONS, STRIVING TO BALANCE THE RIGHTS OF THE CONVICTED WITH THE DEMANDS OF THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Quantitative analysis, Penal execution, Fine penalty, Financially disadvantaged, Court of justice of the state of ceará, Stj topic 931

## 1. INTRODUÇÃO

A pena de multa e a extinção da punibilidade são temas de fundamental importância no contexto jurídico-penal, particularmente quando se considera a realidade vivenciada por muitos apenados que enfrentam desafios socioeconômicos. Nesse cenário, é imprescindível analisar o papel desempenhado pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) em sua função enquanto instância intermediária no sistema judiciário brasileiro. Suas decisões, frutos das Câmaras Criminais, não apenas refletem a interpretação e aplicação de diretrizes estabelecidas pelos tribunais superiores - neste caso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) - mas também têm consequências diretas e palpáveis para os condenados, sobretudo aqueles em vulnerabilidade econômica.

Dentro deste escopo, o presente trabalho propõe-se a analisar os acórdãos das 3 Câmaras Criminais do TJCE, com o fito de desvendar sua postura diante das orientações recentes do STJ sobre o Tema 931. A ideia central é não apenas identificar os argumentos-chave mobilizados por estas câmaras, mas também discernir se há uma linha interpretativa uniforme ou divergências perceptíveis entre elas.

Além disso, é crucial avaliar se as decisões do TJCE estão alinhadas a uma perspectiva mais garantista, respaldando o direito dos apenados à extinção da punibilidade sem a necessidade de quitação da multa, ou se há uma inclinação para uma abordagem mais restritiva. Aspectos como a avaliação da hipossuficiência, a atuação da Defensoria Pública e os desdobramentos decorrentes dos agravos movidos pelo Ministério Público são temas centrais nesta discussão.

No intuito de trazer robustez e precisão à análise, a metodologia adotada foi de caráter bibliográfico e documental, com foco quantitativo nos acórdãos relacionados a agravos em execução das referidas câmaras. Tal pesquisa, realizada no primeiro semestre de 2023, abordou decisões do período que se estende de janeiro de 2021, momento da revisão do tema 931 pelo STJ, até julho de 2023.

O levantamento abrangente, que resultou em 420 acórdãos, não apenas mapeou as tendências decisórias do TJCE, mas também procurou estabelecer conexões entre a orientação do STJ e as consequências práticas para aqueles sujeitos à justiça criminal no Ceará, particularmente aqueles sem recursos para enfrentar processos prolongados e multas elevadas.

Dentre os pontos que serão abordados, destaca-se a verificação da aplicação do critério de hipossuficiência, o reconhecimento de eventual assistência prestada pela Defensoria Pública e o enfrentamento dos agravos propostos pelo Ministério Público. Essa análise proporcionará

uma visão mais clara sobre o panorama da execução penal no Ceará e os desafios ainda presentes na efetivação dos direitos dos apenados.

## **2. METODOLOGIA**

Bibliográfica e documental, baseada na análise quantitativa de acórdãos em agravo em execução das 3 Câmaras Criminais do TJCE. A pesquisa foi realizada no primeiro semestre de 2023, abrangendo o período de janeiro de 2021 (revisão do tema 931 pela Terceira Seção do STJ) a julho de 2023, utilizando-se do buscador de jurisprudência do TJCE, com os termos “Penal”, “Hipossuficiência” e “Multa”, filtrados pela Classe “Agravo de Execução Penal”, o que resultou em 420 acórdãos. Essas decisões foram catalogadas em uma planilha e, em seguida, analisadas a partir dos parâmetros de deferimento ou não da extinção de punibilidade pelo não pagamento da pena de multa. Desta feita, com base na apuração dos decisórios proferidos em instância superior, foram produzidas tabelas que retratam o deferimento ou não da isenção da multa, bem como a percepção de comprovação da condição de pobreza do apenado. Tudo isto, a fim de traçar um paralelo comparativo entre a revisão do Tema 931 do STJ e o posicionamento do tribunal cearense, e de que modo isto impacta a curto e longo prazo a vida dos executados pela justiça criminal, desprovidos de condições para afastar processos já protelados e sanções pecuniárias elevadas.

## **3. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA ENQUANTO DÍVIDA DE VALOR**

A implementação da pena de multa está fundamentada no art. 51 do Código Penal (CP). Sua redação atual, definida pela Lei 13.964/19, afirma que após a sentença condenatória tornar-se definitiva, a multa será processada pelo juiz responsável pela execução penal, sendo tratada como uma dívida de valor. As regras associadas à dívida ativa do Tesouro Nacional serão aplicadas, incluindo aquelas referentes às interrupções e suspensões do prazo de prescrição (BRASIL, 1940, artigo 51).

A pena de multa é uma sanção aplicada com fins pecuniários, com previsão no artigo 49 do Código Penal e revertida ao Fundo Penitenciário. O texto legal dispõe que a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (BRASIL, 1940, art. 49).

O dia-multa é calculado com base no 1/30 avos do salário mínimo, à época da condenação. Tem-se a previsão no Código Penal brasileiro de sanções pecuniárias como pena, sobretudo, em crimes envolvendo o patrimônio, a liberdade individual, assim como a periclituação da vida e da saúde, contra a honra e a liberdade individual. Ademais, aparece recorrentemente nas sentenças condenatórias por tipo penal previsto na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), a qual tutela a saúde pública coletiva.

A multa tem a sua destinação apta a sofrer variações, podendo ser remetida ao Fundo Nacional Penitenciário, ou a Fundo estadual específico, a exemplo do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará (FUNPEN), criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. Sua previsão, quando imposta, pode se dar de forma cumulativa ou alternativa à outra condenação, como a privação de liberdade.

Ressalta-se, ainda, a possibilidade substitutiva da multa, disposta no artigo 60, §2º do Código Penal, de modo que havendo determinação de pena não superior a 6 (seis) meses, cabível substituição pela sanção pecuniária (BRASIL, 1940, art. 60).

Nucci (2022) destaca que é fundamental lembrar o critério específico estabelecido pela lei ao determinar a multa: o juiz deve focar principalmente na capacidade financeira do acusado (art. 60, caput, CP). Caso se identifique que ele possui uma situação econômica robusta e próspera, o valor diário da multa deve ser fixado acima de um trigésimo do salário mínimo. [...] O essencial é que a penalidade financeira cause um impacto significativo no patrimônio do condenado. É difícil entender por que, atualmente, há certa negligência ao estipular a multa, enquanto o juiz muitas vezes detalha a pena de prisão e generaliza a multa [...] (NUCCI, 2022, p. 360)

O Superior Tribunal de Justiça, em 2021, definiu que é possível a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena sem o pagamento da multa, quando comprovado pelo condenado a impossibilidade de fazê-lo, ou seja, a sua hipossuficiência. Em julgamento sobre o tema, foi destacado que, quando há condenação simultânea à pena de prisão e à multa, a incapacidade de pagamento da penalidade financeira pelo condenado, se comprovada sua impossibilidade de pagar, não impede a confirmação da extinção da punibilidade (STJ, 3a Seção, REsp 1.785.383 e REsp 1.785.861, julg.: 24/11/2021).

Esse entendimento originou a revisão do anterior Tema 931 do STJ, o qual dispunha que, quando ocorresse uma condenação envolvendo pena de prisão e multa, e após a conclusão da pena privativa de liberdade (ou a pena restritiva de direitos que possa ter substituído), a falta de pagamento da penalidade financeira impediria que se reconhecesse a extinção da responsabilidade penal (STJ, 2015, online). O surgimento desse Tema e sua posterior revisão

foram de crucial importância para sanar a insegurança que se tinha quanto à prorrogação dos efeitos da pena, e da manutenção da punibilidade estatal sobre o apenado, em razão da simples impossibilidade deste de quitar com a sanção pecuniária.

Assim, sendo a maior parte da população privada de liberdade no estado do Ceará, por exemplo, composta por indivíduos que cometeram crimes envolvendo o patrimônio ou uso de entorpecentes (CNJ, 2021), com previsão de elevado valor referente à multa somado à pena privativa de liberdade, resta a nova interpretação firmada pelo STJ como evidente esclarecedor à jurisprudência nacional, bem como instrumento de resguardo àqueles tidos como hipossuficientes.

Apesar da nova diretriz do STJ em relação ao tema 931, é importante destacar que diversos julgados, desde a decisão do Tribunal da Cidadania de separar o cumprimento integral da pena do pagamento da multa estabelecida, têm demonstrado uma abordagem cautelosa quanto à possibilidade de finalizar a execução penal sem a comprovação de cumprimento de cada componente da pena aplicada.

Tomando por base o Estado do Ceará, a relutância ao proferimento de sentenças que encerram a Execução Penal, inclusive com ressalva aos pontos de hipossuficiência do apenado, risco de grande onerosidade da pena para o executado e seus dependentes, e até mesmo assistência pela Defensoria Pública, tem por consequência, por exemplo, a interposição de Agravos propostos pelo Ministério Público, para que o apenado apresentasse o valor imposto em Sentença.

Muitos dos recursos são acolhidos e providos ao chegarem em instância superior, de modo que, a longo prazo, tem-se verdadeira protelação no alcance pelo apenado do encerramento de sua sanção criminal, obstando-lhe a ressocialização com a demanda por custeio de valores majoritariamente incompatíveis com a condição econômica de boa parte daqueles que cumprem pena.

Dessa maneira, no próximo tópico, realizou-se uma análise dos acórdãos proferidos pela 3ª Câmara Criminal do TJCE, visando identificar a postura que esta adota em relação à nova orientação do STJ sobre o Tema 931. Buscou-se compreender quais são os principais argumentos utilizados por tal câmara, se existe uniformidade ou divergência no entendimento e como essas decisões impactam a execução penal no estado do Ceará.

#### **4. ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (TJCE)**

A presente análise quantitativa obteve os dados expostos a partir da ferramenta de pesquisa de jurisprudência ofertada pela plataforma *on-line* do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), no espaço amostral de janeiro de 2021 a agosto de 2023, por meio do acesso de pesquisa livre “‘PENAL’ E ‘HIPOSSUFICIÊNCIA’ E ‘MULTA’”, na classe de Agravos de Execuções Penais do sistema e-SAJ.

Em matéria de análise do direito cabível, se identificam divergências substanciais entre os entendimentos do tribunal alencarino acerca da extinção da punibilidade do apenado, em caso de subsistência da pena de multa. Toma-se como fato relevante para a observação prática, ainda, o seguinte: A grande maioria dos pedidos de isenção da penalidade pecuniária, questionados mediante interposição de agravo em execução para a segunda instância, parte de condenados assistidos pela Defensoria Pública estadual.

Desta forma, há substancial menção à defesa praticada pelos Defensores Públicos aos hipossuficientes nos acórdãos proferidos. Isto, sem dúvidas, como reflexo da realidade já mencionada em oportunidade anterior, segundo a qual os crimes de maior incidência no Estado do Ceará são praticados por indivíduos de camadas de menor condição socioeconômica e que, por conseguinte, dependem do patrocínio de defesa pública em seus processos penais, diante da ausência de possibilidade de arcar com advogados particulares, por exemplo.

A fundamentação adotada pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça para a aplicabilidade do Tema 931 do STJ tem como prerrogativa a configuração da hipossuficiência do apenado, estando esses condicionados a entendimentos referentes a métodos comprobatórios da insolvência. Tais fatores, como será explanado adiante, inferem na discrepância entre os percentis de aderência ao Tema 931 do STJ. Que conste:

**Tabela 1 - Percentual do entendimento majoritário das Câmaras Criminais do TJCE**

| <b>Entendimento majoritário das câmaras criminais do TJCE (Agravos em execução penal julgados entre janeiro de 2021 e agosto de 2023)<sup>1</sup></b> |                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| <b>1ª Câmara</b>                                                                                                                                      | 28,58% pela não extinção da pena de multa |
| <b>2ª Câmara</b>                                                                                                                                      | 96,2% pela não extinção da pena de multa  |
| <b>3ª Câmara</b>                                                                                                                                      | 12,9% pela não extinção da pena de multa  |

Fonte: Tabela elaborada pelos autores.

<sup>1</sup> No sítio eletrônico <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>, procedeu-se uma pesquisa livre: “PENAL” E “HIPOSSUFICIÊNCIA” E “MULTA”; classe: Agravo de Execução penal; Cálculo nosso). TABELA - ARTIGO - 1ª CÂMARA CRIMINAL - EXTINÇÃO PENA DE MULTA; TABELA - 2ª CÂMARA; TABELA - 3ª CÂMARA. Produção nossa. Última alteração em 10/08/2023.

Denota-se que a 3ª Câmara Criminal possui uma maior aderência à aplicabilidade do Tema 931 – fator aferível em razão de seu menor percentual de acórdãos indeferindo a extinção da pena de multa – e a um entendimento mais abrangente quanto à consideração do apenado hipossuficiente, circunstância ocasionada pelo maior índice de constatação de hipossuficiência presumida dentre as demais. O entendimento majoritário adotado é o de que basta o apenado ser assistido pela Defensoria Pública para a constatação de hipossuficiência, o que não ocorre em nas demais Câmaras Criminais com a mesma assiduidade. É a referida Tese de Presunção da Hipossuficiência, aderida, inclusive, pelo Des. Rel. Mario Parente Teófilo Neto, conforme exposto em sede de acórdão:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS CÂMARAS CRIMINAIS SOBRE O INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA DO APENADO QUANDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DA SEÇÃO CRIMINAL DESTE TRIBUNAL PARA SE EVITAR FUTURAS DIVERGÊNCIAS. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

(...) 4. Após análise dos diversos julgados desta Corte, não há até o presente momento uma interpretação pacífica sobre a matéria, pois, em regra, **no âmbito da 1ª e 2ª Câmaras Criminais, os respectivos membros posicionam-se pela imprescindibilidade de comprovação da vulnerabilidade econômica do apenado, não sendo suficiente a sua incidência somente pelo fato da atuação de um(a) defensor(a) público(a).** 5. Na 3ª Câmara Criminal, a maioria dos membros posicionam-se por acolher a tese de presunção da hipossuficiência financeira nos casos em que o condenado é assistido pela Defensoria Pública, tendo posicionamento divergente a Desª. Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves, a qual entende que é necessário comprovar de forma concreta a vulnerabilidade econômica. (...) (Agravado de Execução Penal - 0027631-44.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 11/07/2023, data da publicação: 12/07/2023)

Nesse ínterim, para o entendimento da 3ª Câmara Criminal, é do Ministério Público a incumbência do ônus da prova quanto à possibilidade de o apenado arcar com o pagamento do valor pecuniário imposto em sentença condenatória, enquanto que para a 1ª e 2ª Câmaras Criminais do tribunal de justiça, entende-se por ser atribuição do apenado e da Defensoria Pública a comprovação da hipossuficiência por critérios que se desvinculem da mera representação por patrocínio público como pressuposto de baixa condição socioeconômica.

Abordado de maneira geral o entendimento majoritário das Câmaras Criminais do TJCE, os próximos subtópicos analisarão mais específica e numericamente as decisões de cada uma destas Câmaras. Será essencial compreender como cada Câmara, individualmente, interpreta e aplica as diretrizes em seus julgamentos, principalmente considerando os agravos em execução penal no período de janeiro de 2021 a agosto de 2023. Aprofundando-se nessas especificidades, ele buscou oferecer uma visão mais completa e detalhada sobre o tema.

#### 4.1. Posicionamento da 1ª Câmara Criminal

Conforme coleta e planilha de jurisprudência, foram identificados cerca de 133 (cento e trinta e três) processos referentes a julgamentos de Agravo de Execução Penal quanto à extinção da punibilidade pelo apenado considerado hipossuficiente. Percebe-se que, ao longo do intervalo de janeiro de 2021 a 2023, um total de 133 processos foram identificados na 1ª Câmara Criminal do TJCE, todos eles abordando a temática da extinção da punibilidade em casos onde o apenado é considerado hipossuficiente financeiramente. Dentro dessa quantidade, o panorama decisório apresentou os seguintes números.

Em 37 casos, a pena de multa foi completamente extinta, reconhecendo-se a hipossuficiência do apenado como motivo suficiente para tal medida. Em contraste, em 95 processos, a 1ª Câmara Criminal optou por não extinguir a pena de multa, mesmo com a alegação de hipossuficiência financeira. Há, ainda, um caso específico em que a decisão foi parcialmente provida, indicando uma solução intermediária ou condições específicas para a extinção da pena, conforme tabela abaixo:

**Tabela 2 - Acórdãos proferidos pela 1ª Câmara Criminal referentes à extinção da pena de multa**

| <b>1ª Câmara Criminal (Agravos em execução penal julgados entre janeiro de 2021 e agosto de 2023)<sup>2</sup></b> |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>Extinção da pena de multa:</b>                                                                                 | 37  |
| <b>Não extinguiu a pena de multa:</b>                                                                             | 95  |
| <b>Parcialmente provido:</b>                                                                                      | 1   |
| <b>TOTAL:</b>                                                                                                     | 133 |

Fonte: Tabela elaborada pelos autores.

Assim, essa análise nos oferece uma visão clara da postura da 1ª Câmara Criminal em relação à extinção da punibilidade por hipossuficiência financeira, demonstrando um maior número de decisões que optaram por **não** extinguir a pena de multa, em comparação com aquelas que reconheceram tal extinção.

A jurisprudência da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em relação aos Agravos de Execução Penal julgados entre janeiro de 2021 e agosto de 2023, reflete diversos entendimentos acerca da temática da extinção da punibilidade por

---

<sup>2</sup> No sítio eletrônico <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>, procedeu-se uma pesquisa livre: “PENAL” E “HIPOSSUFICIÊNCIA” E “MULTA”; classe: Agravo de Execução penal; Cálculo nosso). TABELA - ARTIGO - 1ª CÂMARA CRIMINAL - EXTINÇÃO PENA DE MULTA; TABELA - 2ª CÂMARA; TABELA - 3ª CÂMARA. Produção nossa. Última alteração em 10/08/2023.

hipossuficiência financeira. Com base nos dados coletados, podemos entender melhor os critérios e razões que conduziram às decisões desta Câmara:

Em 26 casos, o deferimento dos recursos ocorreu em razão da comprovação efetiva da hipossuficiência do apenado. Ou seja, nesses casos, a defesa foi capaz de apresentar provas concretas que evidenciaram a impossibilidade financeira do réu em cumprir com a pena de multa. Por outro lado, em 91 processos, os recursos foram indeferidos devido à não comprovação da hipossuficiência financeira. Nestas situações, a Câmara Criminal entendeu que as alegações de insuficiência econômica não foram suficientemente comprovadas para justificar a extinção da pena. Em 10 ocasiões, a Câmara reconheceu a hipossuficiência de forma presumida. Isto significa que, mesmo sem uma comprovação explícita, o contexto ou as circunstâncias permitiram inferir que o apenado não possuía condições financeiras.

Existiram ainda 2 casos específicos em que o recurso não manteve a extinção da pena de multa. Isso ocorreu porque o juiz, de forma autônoma, decidiu extinguir a pena de multa sem qualquer solicitação prévia da Defensoria Pública e sem a devida comprovação de hipossuficiência financeira do apenado.

**Tabela 3 - Entendimento da 1ª Câmara acerca da comprovação de hipossuficiência**

| <b>1ª Câmara Criminal (Agravos em execução penal julgados entre janeiro de 2021 e agosto de 2023)<sup>3</sup></b>                                                      |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>Comprovação da hipossuficiência:</b>                                                                                                                                | 26 |
| <b>Não comprovou hipossuficiência:</b>                                                                                                                                 | 91 |
| <b>Hipossuficiência presumida:</b>                                                                                                                                     | 10 |
| <b>Não manteve a extinção em razão de o juiz ter extinguido a pena de multa de ofício, sem solicitação da defensoria pública e sem comprovação de hipossuficiência</b> | 2  |

Fonte: Tabela elaborada pelos autores.

Com esse mapeamento, é possível perceber uma tendência clara da 1ª Câmara Criminal em exigir comprovação robusta da hipossuficiência financeira para a extinção da pena de multa, refletida no elevado número de casos em que tal comprovação não foi satisfatoriamente apresentada. No entanto, mesmo sendo entendimento minoritário, há alguns casos de

<sup>3</sup> No sítio eletrônico <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>, procedeu-se uma pesquisa livre: “PENAL” E “HIPOSSUFICIÊNCIA” E “MULTA”; classe: Agravo de Execução penal; Cálculo nosso). TABELA - ARTIGO - 1ª CÂMARA CRIMINAL - EXTINÇÃO PENA DE MULTA; TABELA - 2ª CÂMARA; TABELA - 3ª CÂMARA. Produção nossa. Última alteração em 10/08/2023.

hipossuficiência presumida nas quais bastaram o fato de o indivíduo ser assistido pela Defensoria Pública para presumir sua hipossuficiência. Tal circunstância pode gerar inconsistência jurídica, por promover resultados em contrariedade para ocasiões similares.

A jurisprudência é uma ferramenta essencial na compreensão e aplicação do direito, servindo como referencial para casos semelhantes e garantindo a previsibilidade das decisões judiciais. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, particularmente a 1ª Câmara Criminal, tem proferido decisões que tratam de temas relevantes no âmbito penal e processual penal. A seguir, serão explicados três julgados desta Câmara, que abordam questões relacionadas à extinção da punibilidade em face da inadimplência da pena de multa e a consideração da hipossuficiência financeira do apenado como fundamento para tal extinção.

Por exemplo, no julgado de referência Agravo de Execução Penal - 0033309-40.2018.8.06.0001, julgado em 11/10/2022 e publicado em 13/10/2022, sob relatoria do Desembargador(a) SILVIA SOARES DE SÁ NOBREGA, o tema em discussão diz respeito à extinção da punibilidade pela inadimplência da pena de multa em caso de hipossuficiência financeira do apenado. Foi mencionado o Tema Repetitivo 931 do STJ, que estabelece que a inadimplência da sanção pecuniária não impede o reconhecimento da extinção da punibilidade, caso o condenado comprove a impossibilidade financeira. No caso em tela, o apenado foi assistido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, sendo considerado hipossuficiente financeiramente. Assim, o recurso ministerial foi conhecido e improvido.

Já no julgado Agravo de Execução Penal - 0049986-19.2016.8.06.0001, julgado em 25/07/2023 e publicado em 26/07/2023, sob relatoria do Desembargador(a) Mário Parente Teófilo Neto, discute-se a extinção da punibilidade por inadimplência da pena de multa baseada apenas na assistência da Defensoria Pública. O magistrado extinguiu a pena de multa de ofício sem solicitação da defesa ou comprovação da hipossuficiência financeira do apenado. O julgado ressaltou a necessidade de motivação pela Defensoria Pública quanto à impossibilidade de pagamento ou parcelamento da pena de multa. Assim, decidiu-se que o magistrado deveria intimar a Defensoria Pública a comprovar a impossibilidade financeira do apenado ou solicitar o parcelamento da multa. O recurso foi conhecido e provido.

O julgado Agravo de Execução Penal - 0073336-70.2015.8.06.0001, julgado em 27/06/2023 e publicado em 28/06/2023, sob relatoria do Desembargador(a) Mario Parente Teófilo Neto, abordou uma situação semelhante ao caso anterior. A temática central refere-se à presunção de hipossuficiência financeira apenas pela assistência da Defensoria Pública. Foi

ressaltado que a atuação da Defensoria Pública em processos criminais não decorre apenas da hipossuficiência financeira e que não há uma presunção absoluta desta condição apenas pelo fato do réu ser assistido por tal órgão. No caso em questão, não houve comprovação da hipossuficiência da agravada. O recurso foi conhecido e provido.

Quanto à comprovação de hipossuficiência, documentos como comprovante de residência em região de baixa renda, registro em Cadastro Único, bem como a profissão do apenado restam como suficientes ao reconhecimento de sua insolvência financeira:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PENAL DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA. NORMA COGENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI Nº 3150 E ADOTADO PELO STJ. NOVA TESE FIXADA PELO STJ QUE POSSIBILITA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM INADIMPLÊNCIA DA MULTA PARA APENADOS COM HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DECISÃO PRIMEVA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 5. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão proferida, o agravado reside na periferia desta comarca, bem como possui emprego de baixa remuneração (...); (fls. 21). Verifica-se, conforme certidão carcerária de seq. 78.2 constante no SEEU, anexada em 25/03/2023, que o apenado trabalha na profissão de servente. Com efeito, houve a devida comprovação da impossibilidade do reeducando adimplir a pena pecuniária, conforme se depreende das informações constantes na guia de execução da pena, indicativas de que o apenado trabalha na profissão de servente, não auferindo, portanto, recursos suficientes para o adimplemento da sanção pecuniária imposta, sem prejuízo de sua subsistência. 6. Recurso conhecido e improvido. (Agravado de Execução Penal - 0180771-45.2011.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 13/06/2023, data da publicação: 14/06/2023)

Desta feita, tem-se como elemento de insegurança principal à possibilidade de extinção da punibilidade aos indivíduos condenados ao pagamento de pena pecuniária, para além da pena privativa de liberdade, o considerável receio de acolhimento pelo Ministério Público, enquanto fiscal da Lei, e do próprio órgão julgador, dos elementos dispostos ao longo do processo para denotação da ínfima condição financeira do apenado.

#### **4.2. Posicionamento da 2ª Câmara Criminal**

Com posicionamento mais rígido referente à extinção da punibilidade para o indivíduo hipossuficiente, haja vista não aderir com plenitude a tese de presunção da hipossuficiência, a 2ª Câmara Criminal é uma das que possuem um índice mais baixo de deferimento comparativamente às demais:

**Tabela 4 - Acórdãos proferidos pela 2ª Câmara Criminal referentes à extinção da pena de multa**

| <b>2ª Câmara Criminal (Agravos em execução penal julgados entre janeiro de 2021 e agosto de 2023)<sup>4</sup></b> |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>Extinção da pena de multa:</b>                                                                                 | 5   |
| <b>Não extinguiu a pena de multa:</b>                                                                             | 128 |
| <b>Total:</b>                                                                                                     | 133 |

Fonte: Tabela elaborada pelos autores.

No período compreendido entre janeiro de 2021 e agosto de 2023, a 2ª Câmara Criminal do TJCE julgou um total de 133 agravos em execução penal relacionados à pena de multa. Desse total, em apenas 5 casos houve a decisão pela extinção da pena de multa, enquanto em 128 casos, a Câmara optou por não extinguir a pena de multa.

Esses dados evidenciam uma tendência predominante da 2ª Câmara Criminal em manter a aplicação da pena de multa, demonstrando uma posição mais rígida ou conservadora em relação à sua extinção. A discrepância entre as decisões favoráveis à extinção e aquelas que a mantiveram é significativa, reforçando a postura majoritária desta Câmara sobre o tema em questão. Analise-se os dados abaixo:

**Tabela 5 - Entendimento da 2ª Câmara acerca da comprovação de hipossuficiência**

| <b>2ª Câmara Criminal (Agravos em execução penal julgados entre janeiro de 2021 e agosto de 2023)</b> |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>Comprovação da hipossuficiência:</b>                                                               | 4   |
| <b>Não comprovou hipossuficiência:</b>                                                                | 127 |
| <b>Hipossuficiência presumida:</b>                                                                    | 1   |
| <b>O ônus da comprovação é do apenado</b>                                                             | 1   |

Fonte: Tabela elaborada pelos autores.

<sup>4</sup> [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BeV2j6XDpm77wGRf-lAtvF8s\\_oF91oQRIEGHIN09Rn0/edit?usp=sharing](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BeV2j6XDpm77wGRf-lAtvF8s_oF91oQRIEGHIN09Rn0/edit?usp=sharing)

Pelos dados acima, percebe-se que, durante o período de janeiro de 2021 a agosto de 2023, a 2ª Câmara Criminal do TJCE analisou a questão da hipossuficiência em agravos relacionados à execução penal. Em 4 instâncias, os apenados conseguiram comprovar sua hipossuficiência, demonstrando que não possuíam condições financeiras para arcar com as penalidades impostas.

Em contraste, em 127 casos, os apenados não conseguiram comprovar sua situação de hipossuficiência, o que possivelmente influenciou nas decisões tomadas nesses agravos. Em uma situação específica, a hipossuficiência foi presumida, o que sugere que, mesmo sem uma comprovação direta, a Câmara entendeu que as circunstâncias indicavam a condição de vulnerabilidade econômica do apenado. Já em um outro caso, foi ressaltado que o ônus da comprovação recai sobre o apenado, ou seja, é responsabilidade deste demonstrar sua condição de hipossuficiência.

Estes dados indicam que a 2ª Câmara Criminal apresenta uma abordagem rigorosa quanto à necessidade de comprovação da hipossuficiência por parte dos apenados. Apenas em situações excepcionais, a condição econômica vulnerável foi reconhecida sem a necessidade de comprovação direta.

O entendimento adotado é não só no sentido de inaplicabilidade da tese de presunção de hipossuficiência como também de incubir o ônus da prova à Defensoria e ao apenado. Segundo a jurisprudência, “não compete ao magistrado presumir hipossuficiência do apenado, sendo certo que o simples fato de o reeducando ser assistido pela Defensoria Pública e estar cumprindo pena em regime fechado não evidencia a sua absoluta incapacidade econômica para justificar, por ora, o afastamento da necessidade de quitação da pena pecuniária” (Agravado de Execução Penal - 0006415-68.2005.8.06.0167, Rel. Desembargador(a) SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 02/08/2023, data da publicação: 02/08/2023)

Em termos comparativos entre a própria Câmara Criminal, há uma divergência no *decisum* concernente a casos concretos idênticos. Evidencia-se o voto proferido pela 2ª Câmara Criminal no sentido de entender pela presunção de hipossuficiência do apenado, conforme excerto do julgado abaixo:

É o que se evidencia nos autos porque o agravado é assistido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, presumindo-se, pois, a sua vulnerabilidade econômica, de forma que a liberação antecipada serve para propiciar o retorno do apenado ao convívio social, sem agravar a sua situação de penúria ou onerar a situação de pessoas próximas ao seu convívio. 6. Ademais, a solicitação do apenado está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, tendo em vista a notória realidade brasileira, na qual até mesmo pessoas qualificadas estão passando por dificuldades. 7. Nesse sentido, afigura-se correta a fundamentação adotada pelo Julgador de primeiro grau, no sentido

de que há que se analisar a finalidade da norma, aplicando-se a interpretação teleológica, bem como adequá-la ao contexto atual (interpretação sociológica), vez que o regime aberto, à época da criação da norma, era realizado de modo diverso dos dias atuais. Neste contexto, a necessidade apontada pelo agravante é mais do que plausível, considerando que esteve afastada de casa em cumprimento de pena e alega necessidade de fazer reparos em sua casa para nela voltar a residir. Não poderia deixar de ressaltar, ainda, que o legalismo extremo na disciplina da execução penal, com a devida vênia, não guarda proporção com a atual situação do país. (Agravado de Execução Penal - 0039968-65.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 15/02/2023, data da publicação: 15/02/2023)

Assim, a análise dos julgados da 2ª Câmara Criminal do TJCE revela uma aparente inconsistência em relação à presunção de hipossuficiência do apenado. Por um lado, o entendimento predominante insiste na não aplicação automática dessa presunção, ressaltando a necessidade de a Defensoria e o apenado apresentarem provas de incapacidade econômica. No entanto, existem decisões dentro da mesma Câmara que adotam um ponto de vista mais humanizado, reconhecendo a vulnerabilidade econômica baseada no simples fato de o apenado ser assistido pela Defensoria Pública.

Esta divergência de perspectivas sobre um tema tão sensível dentro de uma mesma Câmara indica um cenário de insegurança jurídica, onde a decisão a ser tomada depende mais do entendimento individual do julgador do que de uma linha jurisprudencial clara e consistente. Inexistindo pacificidade acerca da matéria, promove-se um contexto de insegurança jurídica no qual a extinção ou não da pena fica condicionada a entendimento particular. Portanto, é imperativo que haja um alinhamento interpretativo para garantir que a justiça seja aplicada de forma mais uniforme e previsível.

#### 4.3. Posicionamento da 3ª Câmara Criminal

Com um posicionamento mais abrangente quanto à consideração da hipossuficiência e consequente extinção da punibilidade, a 3ª Câmara Criminal possui um dos melhores índices de deferimento de extinção de pena:

**Tabela 6 - Acórdãos proferidos pela 3ª Câmara Criminal referentes à extinção da pena de multa**

| <b>3ª Câmara Criminal (Agravos em execução penal julgados entre janeiro de 2021 e agosto de 2023)<sup>5</sup></b> |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>Extinção da pena de multa:</b>                                                                                 | 134 |
| <b>Não extinguiu a pena de multa:</b>                                                                             | 20  |

<sup>5</sup> [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1Zt3\\_2ClwtBcmPENEr8GXmCVI-To8IejpfTV6loDXApc/edit?usp=sharing](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1Zt3_2ClwtBcmPENEr8GXmCVI-To8IejpfTV6loDXApc/edit?usp=sharing)

|               |     |
|---------------|-----|
| <b>Total:</b> | 154 |
|---------------|-----|

Fonte: Tabela elaborada pelos autores.

De um total correspondente a 154 acórdãos em julgamento de agravo em execução penal, a consideração pela extinção da pena de multa esteve presente em 134 votos (87,1%) promovidos pelos desembargadores da 3ª Câmara. O percentual de deferimento, referente às demais Câmaras Criminais, é maior em razão do entendimento majoritário adotado de que, sendo o indivíduo assistido pela defensoria pública, há a presunção de vulnerabilidade econômica e, inexistindo nos autos processuais elementos aptos a desconstituir essa presunção, defere-se a extinção da pena de multa.

Exemplo de tal circunstância é o julgado – 0031436-73.2016.8.06.0001 – proferido pela desembargadora relatora Marlúcia de Araújo Bezerra, julgado e publicado em 18/04/2023, o qual entendeu pela extinção da pena de multa sob a fundamentação de que seria possível o juízo *a quo* presumir a hipossuficiência, a qual somente poderia ser afastada pelo Ministério Público mediante comprovação de elementos que evidenciem a inexistência de hipossuficiência econômica.

Outro julgado que merece atenção é o proferido pela desembargadora relatora Andrea Mendes Bezerra Delfino – 0019171-39.2016.8.06.0001 –, julgado e publicado em 02/05/2023, que extrai em sua fundamentação o entendimento exposto pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, relator no REsp 1.785.383/SP, que alterou a tese firmada no Tema Repetitivo 931, fornecendo amparo constitucional com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que a não presunção de hipossuficiência e a consequente não declaração da extinção da punibilidade, em casos de apenados assistidos pela Defensoria Pública, causaria imenso prejuízo ao reeducando, sobretudo na reintegração social e na reinserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido, vale analisar que a maioria dos acórdãos proferidos em entendimento pela extinção da pena de multa foram fundamentados na premissa da hipossuficiência presumida:

**Tabela 5 - Entendimento da 2ª Câmara acerca da comprovação de hipossuficiência**

| <b>3ª CÂMARA CRIMINAL (AGRAVOS EM EXECUÇÃO PENAL JULGADOS ENTRE JANEIRO DE 2021 E AGOSTO DE 2023)</b> |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>Comprovação da hipossuficiência:</b>                                                               | 58 |

|                                                                                          |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>Não comprovou hipossuficiência:</b>                                                   | 18 |
| <b>Hipossuficiência presumida:</b>                                                       | 76 |
| <b>Não foi dado início à execução da pena</b>                                            | 1  |
| <b>Não se conhece do agravo na parte em que reclama pela hipossuficiência do apenado</b> | 1  |

Fonte: Tabela elaborada pelos autores.

Há um maior índice de deferimentos da extinção da pena de multa em razão da presunção da hipossuficiência do que por sua efetiva comprovação. De um total de 134 processos nos quais foi deferida a extinção da pena de multa, em 58 houveram uma comprovação de fato da hipossuficiência; em 76, constata-se hipossuficiência presumida pelos relatores, haja vista, em sua maioria, o contexto social atual, o histórico dos indivíduos assistidos pela defensoria pública, a dificuldade para o preso ou egresso de baixa renda se reinserir no mercado de trabalho, e demais fatores. Como já pontuado, entendimento majoritário que vigora na 3ª Câmara Criminal é o de que basta o indivíduo ser assistido pela Defensoria Pública para a constatação de sua hipossuficiência, competindo ao Ministério Público apresentar disposto em contrário:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, BEM COMO DECLAROU A IMPOSSIBILIDADE DO ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. **AGRAVADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR ESTA PRESUNÇÃO.** PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...) 4. O entendimento atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que, nos casos em que o apenado comprove a situação de hipossuficiência ou pobreza, a inadimplência da multa penal não deve impedir a extinção da punibilidade penal, devendo a avaliação da efetiva capacidade de cumprir a pena pecuniária ser realizada pelo Juízo de Execução Penal competente, no exame individualizado de cada caso, ante os argumentos e as provas apresentadas pelo interessado. 5. Aliado a isso, recentemente, **o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade da extinção da punibilidade quando se verificar a impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes, fato possível de ser verificado quando o reeducando é assistido pela Defensoria Pública.** 6. Diante disso, conclui-se que a vulnerabilidade econômica do reeducando se presume quando ele é assistido pela Defensoria Pública.(...) (Agravado de Execução Penal - 0020588-56.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) ROSILENE FERREIRA FACUNDO, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 08/08/2023, data da publicação: 08/08/2023)

Nesse contexto, a representação pela Defensoria Pública não só é o bastante para comprovar a insolvência, quanto compete ao Ministério Público apresentar elementos aptos a desconstituir essa presunção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 51, após a definição pela Lei 13.964/19, considera a pena de multa, após a concretização da sentença condenatória, como uma dívida de

valor, aplicando-lhe as regras da dívida ativa do Tesouro Nacional. Além disso, a natureza da multa, conforme explicitada no art. 49 do mesmo Código, tem por objetivo o pagamento ao Fundo Penitenciário, sendo seu cálculo fundamentado na quantia estipulada na sentença, representada em dias-multa.

Ao se voltar para a análise dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Ceará, é possível observar notáveis diferenças em seus posicionamentos quanto à extinção da punibilidade da pena de multa em face da hipossuficiência do apenado. A 1ª Câmara Criminal, em um total de 133 processos analisados, optou pela extinção da pena em 37 casos, enquanto que em 95 deles manteve a obrigação de pagamento, ainda que haja a alegação de hipossuficiência financeira.

A 2ª Câmara Criminal, por sua vez, demonstra um entendimento mais rigoroso, evidenciando-se pela extinção da pena em apenas 5 dos 133 casos analisados, refutando, assim, a presunção de hipossuficiência em uma vasta maioria dos processos.

Por outro lado, a 3ª Câmara Criminal apresenta-se com uma visão mais benevolente. Em um universo de 154 agravos de execução penal, optou-se pela extinção da pena em 134 casos, ressaltando uma postura mais inclinada à consideração da hipossuficiência como um elemento relevante para a tomada de decisão.

Estes dados, quando analisados em conjunto, revelam a pluralidade de entendimentos dentro do próprio Tribunal de Justiça do Ceará sobre a questão da extinção da punibilidade em relação à pena de multa para os apenados hipossuficientes. Tal variação reflete a complexidade e a sensibilidade do tema, ressaltando a necessidade de debates e estudos mais aprofundados que possam conduzir a uma maior uniformidade nas decisões judiciais e, conseqüentemente, a uma maior previsibilidade e justiça no sistema penal brasileiro.

Portanto, a análise dos Acórdãos do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) revela uma tendência marcante nas 3 Câmaras Criminais no tratamento da extinção da pena de multa em face da hipossuficiência dos apenados. Nota-se que a presunção da hipossuficiência tem prevalecido sobre sua comprovação efetiva, sendo a representação pelo Defensoria Pública um indicador considerado suficiente para tal constatação.

Esse entendimento, particularmente evidente na 3ª Câmara Criminal, apoia-se na visão de que a assistência da Defensoria Pública por si só indica uma vulnerabilidade econômica do reeducando, transferindo ao Ministério Público o ônus de provar o contrário. Tal perspectiva

encontra respaldo em decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça e ressalta a importância de se considerar o contexto socioeconômico atual e os desafios enfrentados pelos indivíduos de baixa renda na sua reintegração ao mercado de trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3.ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de criminologia, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL

CNJ, 2018b. **Justiça em números 2021**: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021b. Disponível em:< <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas BNMP**. 2023. Disponível em:< <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em: 04 ago. 2023.

CONSULTA de jurisprudência. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)**, 2023. Disponível em:< <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do> >. Acesso em: 07 ago. 2023.

**Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa de Brasil, Brasília, DF, 1941. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2023.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em:< <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>> Acesso em: 05 ago. 2023

Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2006a.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal: volume único**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ROCHA, Jorge Bheron. FILHO, Edilson Santana Gonçalves. **STF admite legitimidade da Defensoria para intervir como *custos vulnerabilis***. In <https://www.conjur.com.br/2018-abr-04/legitimidade-defensoria-intervircustos-vulnerabilis>. Acesso em 06 ago. 2023.

Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Recurso Especial n. 1.785.861/SP**, relator Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 24/11/2021, Tema 931. Disponível em:<

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24112021-Multa-nao-impede-extincao-da-punibilidade-para-o-condenado-que-nao-pode-pagar.aspx> > Acesso em: 04 ago. 2023.